



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10845.001350/96-49  
Recurso n.º : 136.143  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994  
Recorrente : E.M. COUTO JÚNIOR LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 17 de junho de 2004  
Acórdão n.º : 103-21.646

**OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA -** A presunção de omissão de receita baseada em "saldo credor de caixa" não suficientemente elidida a troco de suposto erro de escrituração contábil legitima o lançamento que assim apura numerário à margem da contabilidade.

**OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -** Não justificada a coincidência de datas e valores de numerário aportado ao Caixa pelo sócio supridor, legitima-se o lançamento que assim apura internação de receita mantida à margem da escrituração contábil.

**GLOSA DE DESPESAS - PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS -** A fruição como despesa de certos encargos sem a prova da efetividade, necessidade, normalidade e usualidade não encontra guarida na lei tributária e por isso não é de ser admitida como dedutível.

**OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - POSTERGAÇÃO -** Não devidamente justificada pelo sujeito passivo a postergação do lançamento de certas receitas financeiras na escrita fiscal, há que se ter como bom o lançamento que assim acusa simplesmente a prática da não internação de rendimentos de capital no âmbito da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela E.M.COUTO JÚNIOR LTDA.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10845.001350/96-49

Acórdão n.º : 103-21.646

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e JOÃO BELLINI JUNIOR (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10845.001350/96-49  
Acórdão n.º : 103-21.646

Recurso n.º : 136.143  
Recorrente : E.M. COUTO JÚNIOR LTDA

**RELATÓRIO**

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ e respectivos reflexos de COFINS, IRRF e Contribuição Social, lavrados a partir de ação fiscal levada a efeito no contribuinte e que apurou, referentemente ao ano-calendário de 1993, (i) certa "omissão de receitas" caracterizada ora pela ocorrência de "saldo credor de caixa", ora pelo "suprimento de numerário", (ii) certa dedutibilidade indevida de custos, despesas operacionais e encargos, caracterizada por pagamentos a beneficiários não identificados e, por fim, (iii) certa omissão de receitas financeiras.

Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresenta sua impugnação a fls. 107/130 onde, além de combater as acusações trazidas pelo auto de infração, requereu a realização de perícia.

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador entendeu de julgar o lançamento procedente em parte, para o efeito de exonerar certa parcela do lançamento de IRPJ formulado sob a acusação de realização de despesas não necessárias, bem como reduzir a multa de lançamento de ofício para o percentual de 75%

No particular, o veredicto assim se ementou:

**\*Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1993**

**Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA.**

Deve ser indeferido o pedido de perícia formulado por ser desnecessária, pois os fatos a serem provados são passíveis de demonstração através da mera apresentação de documentos pela Impugnante.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1993**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10845.001350/96-49  
Acórdão n.º : 103-21.646

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.** A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.** Os suprimentos de caixa realizados pelos sócios da pessoa jurídica, sem prova da origem e/ou da efetiva entrega, autoriza a presunção legal de omissão de receitas, nos termos da legislação vigente.

**DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS.** As despesas, para serem dedutíveis na apuração do lucro real, devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos e caracterizadas como necessárias à atividade da empresa.

**OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.** Constatada a ocorrência de receitas financeiras não oferecidas à tributação, cabível a adição dos valores correspondentes na apuração do lucro real.  
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF  
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

**LANÇAMENTOS DECORRENTES.** Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi oferecido para o matriz, no que couber.

**Lançamento Procedente em Parte"**

Inconformado, interpõe o sujeito passivo o seu apelo de fls. 355/371 onde, reforçando seus argumentos defensórios inaugurais, inicialmente reitera que o saldo credor de caixa apontado pela fiscalização decorre de erro de escrituração e assim, também reitera seu pedido de realização de perícia.

Quanto aos suprimentos supostamente não comprovados alega o sujeito passivo que todos os numerários tem origem e efetividade comprovadas.

A seguir, para enfrentar a acusação de pagamentos a beneficiários não identificados o sujeito passivo argui que tais pagamentos eram feitos a título de "taxas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10845.001350/96-49  
Acórdão n.º : 103-21.646

de urgência” para desembaraço aduaneiro de mercadorias perecíveis importadas por seus clientes.

Por último, lançando-se contra a acusação de omissão de receitas financeiras o sujeito passivo argui em sua defesa que houve tão somente a “postergação do pagamento do tributo” de certo ano-calendário para o seguinte.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.001350/96-49

Acórdão n.º : 103-21.646

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens. Assim dele tomo o devido conhecimento.

Salvo a exclusão no r. veredicto pluricrático da acusação versando a glosa de despesas dadas como não necessárias, no mais restou totalmente procedente o lançamento vestibular que apurara saldo credor de caixa, suprimento de numerário, pagamentos a beneficiários não comprovados e omissão de receitas financeiras, todos eles gerando créditos tributários dentro do lançamento de IRPJ, COFINS, IRFonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O recurso, em linhas gerais, repisou argumentos que solidamente foram rejeitados e que no fundo, pertinentemente ao saldo credor decorriam de erro de escrituração contábil que foram bem rejeitados inclusive na precedente rejeição da prova pericial. Aliás é de se esclarecer que a fls. 59 o sujeito passivo admitiu inexistir "possibilidade de justificar os saldos credores de Caixa" o que, se não é uma confissão expressa, no mínimo revela a inoperância da contabilidade em elidir a presunção.

Já para o suprimento de numerário, novamente admite-se na prática a procedência do ilícito vez que o sócio supridor declara, às mesmas fls. 59, não ter "meios para demonstrar a coincidência de datas e valores" para assim elidir a presunção.

Quanto aos pagamentos a beneficiários não comprovados reconhece que "não possui recibos fornecidos pelos beneficiários dos pagamentos, entremostrando até tratar-se de "taxa de urgência" para apressar serviços. Daí a necessidade da glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10845.001350/96-49

Acórdão n.º : 103-21.646

E quanto à omissão de receitas financeiras também não foi demonstrada a postergação.

Enfim, tudo aquilo que o sujeito passivo procurou dizer que no curso da lide iria demonstrar, não o fez, e no fundo o apelo é eminentemente protelatório.

Sob tais considerações, nego provimento ao recurso lembrando que o percentual da multa já foi uniformizado à legislação de regência (75%).

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de junho de 2004

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

